



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.102

Recurso nº: - 71.909 - IRF ANO DE 1988.

Recorrente: - CEREALISTA RAINHA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

IRFONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Ao processo decorrente aplica-se o decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA RAINHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **09 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-

PROCESSO Nº: 10380/011.223/89-24

RECURSO Nº: 71.909

ACORDÃO Nº: 108-00.102

RECORRENTE: CEREALISTA RAINHA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 13312/000.124/89-46, através do qual pretende a Receita Federal haver do mesmo contribuinte o I.R.P.J. relativo ao que considerou omissão de receita, caracterizada, segundo o Sr. autuante por informação advinda do fisco estadual. Nestes autos pretende o fisco federal o recebimento do imposto de fonte relativo ao exercício de 1988.

Os fatos e o enquadramento legal estão descritos no processo, sendo, a impugnação e o recurso tempestivos.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10390/011.223/89-24

ACÓRDÃO Nº: 108-00.102

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, Relator:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Decorrendo o presente processo de outro lavrado contra o mesmo contribuinte, através do qual pretendeu o fisco haver um crédito tributário decorrente de omissão de receita por apropriação indevida de custos não caracterizados, outra sorte não lhe cabe, senão a mesma daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Este é o meu voto.

Brasília-DF., 15 de abril de 1993

  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR  
